

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.611/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164675-05  
Impugnação: 40.010127073-68  
Impugnante: Recol Revendedor de Petróleo Colonial Ltda  
IE: 067932999.00-60  
Proc. S. Passivo: Cláudia Patrícia Alves dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO PRÓPRIO.** Constatou-se a falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas, no mês de março de 2008.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 157/164, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 237/240.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Além do mais, o livro Registro de Saídas anexado pela Impugnante (fls. 217/228) não é cópia fiel do livro que foi apresentado à Fiscalização, ou seja, foi adulterado, o que torna impraticável a sua realização.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no art. 142, §1º, inciso II, alíneas “a e b” do RPTA/MG.

#### **Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de escrituração, pela Autuada, de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas, no mês de março de 2008.

Esclareça-se que, o registro de nota fiscal, nos livros próprios, constitui uma obrigação acessória prevista no art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e no art. 96, inciso III do RICMS/02.

Assim, como toda obrigação tributária, esta se submete ao princípio da legalidade, que impõe ao contribuinte a estrita observância dos mandamentos insertos na legislação de regência. Nesse sentido dispõe o art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º - A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Sobre essa irregularidade incidiu a penalidade prevista no art. 55, inciso I, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, com a redação vigente à época, abaixo transcrita:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:

(...)

b - saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

Vê-se, portanto que a penalidade aplicada sobre o descumprimento da obrigação acessória em análise (art. 55, inciso I, alínea "b" da Lei nº 6.763/75) possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. É o que prevê o art. 136 do CTN e nos ensina Paulo de Barros Carvalho:

Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que não precisa apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

material do fato acoimado... (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.)

A aplicação dessa penalidade só se afastaria pela comprovação da inexistência material da irregularidade fiscal.

A Impugnante apresenta, em sua defesa, o livro Registro de Saídas adulterado com o lançamento das notas fiscais, objeto da autuação (fls. 217/228), em substituição ao livro Registro de Saídas apresentado à Fiscalização à época dos trabalhos realizados (fls. 11/18).

Entretanto, tal livro não se presta a constituir prova de escrituração das notas fiscais em referência, uma vez que as mesmas já deveriam constar registradas no livro próprio, impresso, encadernado e visado pela Repartição Fazendária, à época em que foi apresentado à Fiscalização, conforme determina os arts. 127 e 164 da Parte Geral e o art. 172, Parte 1 do Anexo V, todos do RICMS/02, reproduzidos a seguir:

### RICMS/2002 - Parte Geral

Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

"Art. 164 - Os livros fiscais, impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, terão suas folhas costuradas e encadernadas e serão usados depois de visados pela repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito.

### RICMS/2002 - Parte 1 do Anexo V

Art. 172 - O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviço e da saída de mercadoria, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento.

Caracterizada, portanto, a infração apontada pelo Fisco, legítima a exigência fiscal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração foi praticada com dolo, quando o contribuinte adulterou o livro Registro de Saídas.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (g.n.)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHAEJ